



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720364/2012-95
ACÓRDÃO	9202-011.718 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DE MONTANHA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO.

O recurso especial deve ser conhecido quando o recorrente comprova divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária através da apresentação de acórdão paradigma em que há análise da mesma situação fática constante da decisão recorrida. Em sentido oposto, não cabe o conhecimento quando a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes ou que não tenha observado os demais pressupostos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. SÚMULA CARF 212

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a penalidade aplicada em relação às competências 01/2008 a 10/2008.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marcos Roberto da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Maurício Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 2402-012.164**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DE MONTANHA, cuja ementa é reproduzida a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO DE EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES (ARTIGO 55, §1º, DA LEI Nº 8.212/91). DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 612 DO STJ E DO RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF)

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência prévia de requerimento, por lei ordinária e/ou instrumento infralegal (que não lei complementar), revela-se ilegal. Considerando que a multa ora em litígio é umbilicalmente atrelada às obrigações principais apreciadas e já canceladas por este Tribunal, há de se afastar, também, a penalidade aqui aplicada, por busca e respeito ao silogismo que se deve observar no processo administrativo tributário federal.

Breve Síntese do Processo

O presente processo versa sobre Auto de Infração relativo à constituição de créditos tributários previdenciários devidos à Seguridade Social (Multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68) referente ao período compreendido pelas competências 01/2008 a 12/2009. O valor consolidado à época do lançamento foi no montante de R\$ 88.941,60.

A fiscalização procedeu o lançamento do Auto de Infração da correspondente multa em virtude da não declaração das contribuições previdenciárias em GFIP as quais foram apuradas e lançadas nos autos dos processos 15586.720363/2012-41 e 15586.720365/2012-30. Os fundamentos da manutenção dos lançamentos das obrigações tributárias principais daqueles processos ocorreram em função de a entidade não ter preenchido os requisitos legais para ser enquadrada como entidade isenta das contribuições previdenciárias por não ter efetuado requerimento à Receita Federal do Brasil nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 8.212/91, via de consequência, não obteve o deferimento por intermédio do Ato Declaratório de Isenção.

Por intermédio da impugnação a Recorrente alegou, dentre outras, que a conclusão da auditoria fiscal incorreu em omissões de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP nos quais a então impugnante se encontrava desobrigada uma vez que se encontrava isenta (imune). A origem da discussão desse processo, como já descrito no parágrafo retro, diz respeito ao lançamento fiscal procedido nos autos dos processos 15586.720363/2012-41 e 15586.720365/2012-30.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento fiscal (multa CFL 68). A manutenção da multa decorreu do julgamento preferido nos autos dos processos 15586.720363/2012-41 e 15586.720365/2012-30 que manteve o lançamento fiscal referente às obrigações tributárias principais.

Diante da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** com as mesmas razões apresentadas em sua impugnação.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por maioria de votos, decidiu por dar provimento ao Recurso Voluntário para extinguir o crédito tributário ora em litígio (multa CFL 68), tendo em vista que houve, na mesma sessão de julgamento, o cancelamento dos lançamentos fiscais consubstanciados nos processos 15586.720363/2012-41 e 15586.720365/2012-30.

Da matéria submetida à CSRF

A **Fazenda Nacional** apresentou Recurso Especial suscitando divergência jurisprudencial na interpretação do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos,

especialmente no que concerne a sua constitucionalidade eventualmente declarada pelo STF. Para tanto, apresenta como paradigma o Acórdão nº 9202-010.579.

O **Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial** exarado pela Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção atestou a tempestividade bem como deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional nos seguintes termos:

Como os presentes autos tratam de lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória correlata às obrigações principais (processos 15586.720365/2012-30 e 15586.720363/2012-41) e os recursos especiais apresentados frente àqueles processos tiveram seguimento, de igual sorte, deve ter seguimento o recurso especial apresentado nos autos do processo relativo à obrigação acessória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcos Roberto da Silva**, Relator.

I – DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo conforme já evidenciado no relatório.

Necessária a análise das situações fático-jurídicas constantes dos acórdãos recorrido e paradigma indicado.

A Fazenda Nacional trouxe à discussão a divergência jurisprudencial a respeito da necessidade ou não de apresentação de requerimento para obtenção de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias. Para tanto, apresenta como paradigma o acórdão nº 9202-010.579, proferido por esta colenda CSRF, com composição diversa da presente, cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Somente faz jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias a Entidade Beneficente de Assistência Social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente, o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento.

A divergência jurisprudencial nos acórdãos recorrido e paradigma possuem relação indireta. Isto porque este processo está umbilicalmente ligado (decorrente) aos processos relativos aos lançamentos de obrigações tributárias principais (15586.720363/2012-41 e 15586.720365/2012-30) que possuíam interpretações díspares a respeito da necessidade ou não de apresentação de requerimento para obtenção da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias. Destaque-se ainda que o fundamento para cancelamento do auto de infração deste processo foi justamente o cancelamento daqueles considerando a desnecessidade de apresentação de requerimento junto à RFB/INSS conforme disposto no §1º do art. 55 da lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

II – DO MÉRITO

A Fazenda Nacional vindica a reforma da decisão recorrida em virtude de o §1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 não ter sido declarado inconstitucional pela Suprema Corte e pelo fato de estar vigente à época dos fatos geradores. Considerando a vigência do citado dispositivo normativo, entende a Fazenda Nacional que a Contribuinte deixou de atender a determinação nele contida e, via de consequência, de apresentar à fiscalização o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias previsto no §2º do art. 208 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Portanto, entende que deve ser mantido o lançamento das contribuições a cargo da empresa (art. 22, Lei nº 8.212/91) e aquelas devidas a terceiros.

Sem maiores delongas, a divergência tratada no presente processo versa exclusivamente a respeito da necessidade de apresentação de requerimento para obtenção da isenção das contribuições previdenciárias. Essa questão foi pacificada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão realizada no dia 26/09/2024 que culminou na edição da **Súmula CARF nº 212** cujo texto reproduzo a seguir:

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

Relevante destacar que no presente processo estamos diante de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), referente ao período de apuração 01/2008 a 11/2008, vinculada às obrigações principais constantes do PAF 15586.720363/2012-41, cujo recurso especial foi julgado nesta mesma sessão de julgamento e que restabeleceu parte do lançamento fiscal por ocasião da decisão proferida no Acórdão nº 9202-xxx.xxx, a qual deve ser replicada neste processo.

Neste sentido, deve-se restabelecer a penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória em relação às competências 01/2008 a 10/2008.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a penalidade aplicada em relação às competências 01/2008 a 10/2008.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA